



CPI DA MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ESPORTIVAS

RQS 158/2024

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de solicitação de acesso e vista aos autos da CPI, formulada por Deolane Bezerra Santos (“Peticionária”), representada pelos seus advogados.

Decido.

As comissões parlamentares de inquérito, por imposição constitucional, destinam-se à investigação de fato determinado em prazo certo, conforme dicção do art. 58, §3º, da Constituição da República.

Para além de sua regulação por meio da Lei nº 1.579/1952 e do regimento interno da respectiva Casa Legislativa ou, em se tratando de comissões mistas, do regimento do Congresso Nacional, as comissões parlamentares de inquérito, em seu processo e instrução, no que lhes for aplicável, norteiam-se pelas normas do processo penal, conforme determina o art. 6º da Lei nº 1.579/1952¹.

Tais órgãos são responsáveis por investigar fatos e deles extrair conclusões a serem inseridas em um relatório aprovado por seus membros, o qual não possui o condão de impor qualquer medida restritiva de direitos em relação às pessoas eventualmente investigadas, uma vez que as conclusões tão somente são encaminhadas ao Ministério Público.

¹ No mesmo sentido é a disposição do art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal:
Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.



Os documentos recebidos e enviados pela CPI, assim como as íntegras das reuniões e outras informações ficam disponíveis e são constantemente atualizados em seu portal².

A única exceção são os documentos resguardados por sigilo legal, sobre os quais a CPI tem o dever de preservar a confidencialidade das informações, uma vez que não é a titular do seu conteúdo.

Ainda há de se sopesar que o presente inquérito parlamentar investiga fatos determinados múltiplos e tem se deparado com diversos fatos conexos ao longo das apurações, representando, pois, *múltiplos inquéritos em um único inquérito*. Nesse contexto, o acesso à documentação sigilosa deve ser perscrutado com ainda mais cuidado por esta Presidência, uma vez que certamente não há legitimidade para conferir acesso à documentação sigilosa desvinculada daquele que pleiteia tal acesso.

Outro aspecto relevante é o de que a comissão parlamentar de inquérito, como regra, não produz a documentação sigilosa que compõe o seu acervo. Os documentos são oriundos de informações prestadas por diversos órgãos e pessoas, do poder público e particulares, ou seja, não têm, como fonte originária, a comissão parlamentar de inquérito. Destarte, pode ser desarrazoado que a comissão parlamentar de inquérito venha a franquear acesso a documento em relação ao qual a sua própria fonte não permitiu que se lhe acessasse.

No caso em tela, a Peticionária não foi alvo de requerimento de transferência de sigilo, seja bancária, telefônica ou fiscal, nem de qualquer outra requisição de informações a ela relacionada. Deste modo, os documentos recebidos por esta comissão que são resguardados por sigilo legal, não possuem relação direta com a Peticionária.

Diante de tudo quanto foi exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do Peticionário, para se conferir acesso aos documentos ostensivos relacionados a CPI,

² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2659/>



colocando a secretaria do colegiado à disposição para qualquer auxílio que se faça necessário.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Senador **Jorge Kajuru**, Presidente

